**TRIBUNAL: Comarca de \*\*\***

**PROCESSO**: Declarativo de condenação (fundada em responsabilidade civil extracontratual - acidente de viação).

**ARTICULADO**: Petição Inicial (enviada ao abrigo do disposto no art. 148º, nº 6 do CPC e da Portaria nº 280/2013, de 26/08).

**VALOR**: € \*\*\*.

**TAXA DE JUSTIÇA**: € \*\*\* – O demandante declara que pretende exercer a faculdade de liquidar a taxa de justiça devida em duas (02) prestações – cfr. artº 14º do RCP.

**JUNTA**: DUC, comprovativo do pagamento da taxa de justiça, \*\*\* documentos, \*\*\* registos fotográficos e procuração.

**DEMANDANTE**: VICENTINO FERREIRA DA GRAÇA, casado, portador do BI nº \*\*\*, emitido pelos SIC de \*\*\* em \*\*\*, NIF \*\*\*, residente na Rua \*\*\*.

**DEMANDADA**: ASFALTO SEGURO – COMPANHIA DE SEGUROS, S. A., sociedade comercial com o NIPC \*\*\* e com sede na Rua \*\*\*.

**DOS FUNDAMENTOS:**

1. **DO ACIDENTE – cfr. doc. \*\*\* e registos fotográficos \*\*\*:**
2. No passado dia 31/05/2013, pelas 10:30 horas, na EN \*\*\*, na freguesia de \*\*\*, deste concelho, ocorreu um acidente de viação, conforme DAAA assinada por ambos os condutores, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais,
3. em que foram intervenientes:
	1. o veículo ligeiro de passageiros, marca Opel, modelo Vectra, matrícula ZH, propriedade de Afonso Vieira Castro e conduzido por Timóteo Luís Albuquerque e,
	2. o veículo ligeiro de passageiros, marca Alfa Romeo, modelo 2.0 Spider, matrícula CD, propriedade do demandante e conduzido pelo genro Roberto Lopes Paixão.
4. Era de dia,
5. o tempo estava bom, com sol,
6. o pavimento, em betuminoso, em razoável estado de conservação, estava seco.
7. A via, naquele local configura uma recta com cerca de 300,00 (trezentos) metros,
8. de ampla visibilidade,
9. com uma largura de 6,00 metros,
10. e bermas, de ambos os lados, com uma largura de 1,00 metro,
11. bermas estas, a do lado direito, atento o sentido A – G -, em paralelepípedo e a do lado oposto em terra batida,
12. ambas transitáveis,
13. com inclinação descendente,
14. estando o eixo da via delimitado por linha longitudinal contínua (Marca M1) e,
15. existindo junto das entradas e saídas de edificações e estabelecimento comerciais, espaços com linha longitudinal descontínua – Marca M2,
16. tratando-se de via, ladeada por edificações, por casas de habitação e estabelecimentos comerciais, com saída para a via pública.
17. Existe ainda, antes do local, atento o mesmo sentido sinalização vertical de i) proibição de exceder 50 km/h (sinal C13) e ii) de ultrapassar (sinal C14a).
18. O veículo do demandante circulava pela referida estrada nacional, no sentido A – G, pela hemi-faixa direita,
19. a velocidade moderada, na ordem dos 30/40 km/h,
20. e o seu condutor atento à restante circulação de pessoas e bens.
21. E, porque pretendia mudar de direcção para a esquerda, para aceder a um estabelecimento comercial de materiais de construção civil, denominado “\*\*\*, Lda.”,
22. com a antecedência de cerca de 100,00 metros, sinalizou a manobra, accionando o sinal luminoso de pisca da esquerda,
23. foi reduzindo a velocidade e,
24. foi gradualmente aproximando-se do eixo delimitador da via.
25. E quando circulava junto do eixo delimitador da via, ainda na hemi-faixa direita, atento o sentido A – G,
26. eis que o veículo do demandante foi violentamente embatido na sua retaguarda, mais sobre a parte da esquerda,
27. cujo condutor conduzia de forma desatenta, imperita e com manifesta falta de destreza e de controlo do veículo,
28. e com evidências de capacidade reflexa e neuro-motora reduzidas,
29. imprimia ao veículo uma velocidade na ordem dos 60/70 km/h,
30. não logrou imobilizar o veículo no espaço livre, visível e disponível à sua frente.
31. Após a colisão, o veículo do demandante foi projectado para a hemi-faixa esquerda, tendo ficado imobilizado do lado esquerdo a cerca de 10,00 metros do local da colisão.
32. Ao condutor do veículo do demandante não era exigível, atentas as circunstâncias, qualquer outra conduta, em nada contribuindo para o acidente e para o desfecho final,
33. limitando-se a levar com um veículo que circulava na sua retaguarda.
34. Os condutores preencheram e assinaram a competente DAAA.
35. **DA CULPA:**
36. Pelo alegado supra, a conduta negligente, inconsiderada e grosseiramente transgressional do condutor do veículo ZH, que violou as normas dos artigos 13º, 18º, 24º, 25º, nº 1, als. c) e f), 27º, 35º, 36º, 37º, 38º e 41º, nº 1, al. c), entre outros, do Código da Estrada (doravante, CE) e 24º e 62º, entre outros, do Regulamento de Sinalização do Trânsito (RST - Decreto Regulamentar nº 22-A/98, de 1/10, com as alterações dos Dec. Reg. nº 13/2003, de 26/06, nº 39/2010, de 26/04 e nº 2/2011, de 03/03) foi a causa única, exclusiva, eficiente e adequada do sinistro em mérito.
37. Este acidente ficou a dever-se a culpa do condutor do veículo ZH, que, com manifesta imprudência, falta de cuidado, com velocidade excessiva, distracção e total desrespeito pelas regras do CE, a ele deu causa.
38. Ora, foi essa actuação culposa do condutor do veículo de matrícula ZH que foi necessariamente causal do acidente de viação supra descrito.
39. O condutor do veículo ZH omitiu os deveres de cuidado, adequados a evitar o evento produzido, que pelo mesmo deveria ter sido previsto, e que segundo as circunstâncias do caso e as suas capacidades pessoais era capaz de prever,
40. dado que, ao circular em via pública ladeada por edificações nas imediações de um entroncamento,
41. em local onde lhe está vedado ultrapassar,
42. ao deparar com um veículo a circular junto do eixo delimitador da via, a velocidade lenta, na ordem dos 10 km/h,
43. com o sinal luminoso de pisca da esquerda accionado,
44. deveria ou reduzir a velocidade e aguardar que o veículo que o precedia realizasse a manobra e, posteriormente, prosseguir a marcha,
45. ou, contornar – ultrapassar – o veículo do demandante pela direita,
46. dado que tinha espaço lateral para o fazer.
47. Todavia, devido ao seu estado de desatenção notória, o condutor do veículo seguro nem sequer se terá apercebido do veículo do demandante que o precedia,
48. com o que não logrou evitar colidir no veículo do demandante.
49. Mas mais, o condutor do ZH conduzia, ainda, em excesso de velocidade.
50. Como ensina Jerónimo de Freitas, (*in* Código da Estrada Anotado e Legislação Complementar, *Quid Iuris*, 2000), a “*condução em excesso de velocidade existe não só quando o condutor ultrapassa os limites legais, mas também quando perante um determinado evento, características da via ou do veículo, ou outra circunstância relevante para a circulação em segurança, que seja previsível para um condutor com a capacidade de diligência de um cidadão médio, devido à velocidade que anima o veículo, este não logre concretizar determinada manobra que pretendia realizar ou deter a marcha do mesmo no espaço livre e visível à sua frente. O excesso de velocidade relativo, ou seja, aquele que verifica quando o condutor não consegue efectuar a manobra necessária ou imobilizar o veículo, sem que tal se deva a uma circunstância imprevisível ou à ocorrência fortuita de determinado evento, independentemente do valor absoluto da velocidade, resultará, por consequência, de uma condução imprudente, descuidada ou temerária*.”
51. Tendo o condutor do veículo ZH infringido diversas disposições do Código da Estrada, adoptando um comportamento irregular, valorado como potencialmente lesivo, há que imputar ao infractor as consequências daí resultantes.
52. É imperioso que o evento se enquadre no âmbito de protecção da norma isto é, que a valoração do dever objectivo de cuidado plasmado na norma infringida seja apta – segundo um juízo de prognose póstumo e de acordo com as regras da experiência comum – a provocar o facto lesivo.
53. É certo que, ao instituir as regras atinentes aos limites de velocidade relativa e absoluta, o legislador teve a intenção explícita de evitar acidentes com os contornos daquele que é objecto dos presentes autos, por ter configurado, entre outras hipóteses, que o desrespeito por essas regras constituem um facto idóneo a produzir acidentes.
54. Ora, é unânime na jurisprudência a corrente que entende presumir a culpa daquele que tenha actuado contravencionalmente aos preceitos estradais, desde que, causal do acidente e provoque danos – *vd.,* entre outros, os acórdãos do STJ de 28/05/1974, *in* [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), de 28/05/80, *in* BMJ n.º 297/142, de 14/10/1982 e de 08/06/1999, ambos *in* [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), de 7/11/2000, *in* CJ/STJ, ano VIII, T. III, p. 105, de 26/06/2003, de 18/09/2007 e de 11/12/2008, todos *in* [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), procs. n.º 02B2294, 07A1555 e 08B2935, respectivamente; e do TR do Porto de 02/02/82, *in* BMJ n.º 314/370, de 7/11/91 *in* CJ, ano XVI, T. V, p. 182, de 09/12/99, proc. n.º 9931341, de 16/6/2009, , proc. n.º 2807/06.6TBVCD.P1 e, por fim, de 07/09/2010, de 04/07/2011 e de 29/05/2012, todos *in* [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
55. Cite-se, por fim, o TR de Évora, de 19/03/2013, proc. nº 93/11, *in* [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); “*A infração de uma regra de trânsito faz presumir a culpa*.”
56. Assim, por força desta presunção judicial – *iuris tantum* – o lesado carece apenas de invocar a transgressão, de onde se extrai uma ilação lógica de culpa verosímil.
57. Do exposto, resulta que o condutor do veículo de matrícula ZH é o único civilmente responsável pela reparação dos danos derivados do acidente *sub iudice*, nos termos do art. 483º do CC.
58. Ademais, e ainda que não se prove a culpa subjectiva do condutor do veículo de matrícula ZH na produção do sinistro, posição que não se concebe nem se aceita, mas que por mera hipótese académica se admite, a verdade é que nos termos do art. 503º, n.º 3 do CC, este seria sempre considerado responsável pelo sinistro *in casu,*
59. dado que o condutor conduzia no interesse, sob as ordens e direcção efectiva da entidade patronal, de acordo com um trajecto pré-definido.
60. A demandada apenas, por carta datada de 06 de Setembro de 2013, após carta do demandante de 04 de Setembro, é que se pronunciou sobre o acidente, declinando a sua responsabilidade – cfr. docs. \*\*\*.
61. **DOS DANOS:**
62. Como consequência directa e necessária do acidente de viação supra descrito, o veículo do demandante sofreu múltiplos danos materiais, na sua traseira,
63. o que causou deformações graves na carroçaria e chassis e charriot do veículo,
64. sendo que a estimativa de reparação do veículo, sem desmontagem, segundo a demandada, ascenderia a € \*\*\* – cfr. doc. \*\*\*,
65. tendo a reparação ascendido a € \*\*\* – cfr. doc. \*\*\*,
66. que o demandante liquidou parcialmente, por não ter possibilidades financeiras para, de uma vez só, liquidar a totalidade do valor – cfr. doc. \*\*\*.
67. O veículo do demandante, de 1992, está em perfeitas condições de conservação, com 107,703 quilómetros,
68. sem nunca ter tido um acidente,
69. guardado em garagem,
70. sendo as assistências e manutenções realizadas em oficina credenciada,
71. tratando-se de um veículo clássico,
72. sendo considerado pelo ACP como automóvel de colecção, em condições de ser certificado como veículo de interesse histórico, como clássico,
73. com um valor comercial entre os € 13.000,00 e os € 15.000,00 – (ver www.standvirtual.pt).
74. O demandante, porque sem meios financeiros para suportar de imediato a reparação, esteve privado do veículo até 28/11/2014,
75. i. e, durante 572 dias, 82 semanas.
76. O demandante circulava com o veículo não todos os dias da semana, mas pelo menos 2/3 dias por semana,
77. usando o veículo ainda para as suas deslocações particulares,
78. para fazer as compras da semana, para fazer passeios com a esposa, para visitar familiares.
79. sendo que a privação lhe causou prejuízos.
80. Constituem pois tais danos um dano autónomo e indemnizável, quer a título de danos patrimoniais, quer a título de danos morais (a ser indemnizado com recurso a critérios de equidade) – dentro daquilo a que a Jurisprudência Alemã designa por “*perda sensível do veículo*” -.
81. “*O simples uso de uma viatura automóvel constitui uma vantagem susceptível de avaliação pecuniária, pelo que a sua privação consubstancia um dano patrimonial que deve ser equitativamente indemnizado como contrapartida da perda da capacidade de utilização normal durante o período de privação, não carecendo o autor de alegar e de provar a impossibilidade de, durante esse período, utilizar outro veículo com aproximada eficácia*” – cfr. Ac. do STJ, de 9/5/02 (Revista 935/02, 1ª Secção), Ac. RC, de 26/11/02, in CJ, Tomo V, pág. 19 e Ac. RP de 29/09/03, in CJ, Tomo IV, pág. 169, Ac. do STJ de 05/07/2007, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), Ac. da RL de 14/01/2010, proc. nº 3564/06, Indemnização do dano da privação do uso, A. Santos A. Geraldes, Almedina.
82. Ora, “*provando-se a existência de prejuízos efectivos decorrentes da imobilização de um veículo, designadamente por causa de actividades que deixaram de ser exercidas, de receitas que deixaram de ser auferidas ou de despesas acrescidas, terá o lesado o direito de indemnização de acordo com a aplicação directa da teoria da diferença, considerando não apenas os danos emergentes como ainda os lucros cessantes. Tratando-se de veículo automóvel de pessoa singular ou de empresa, utilizado como instrumento de trabalho ou no exercício de actividade lucrativa, a existência de um prejuízo material decorre normalmente da simples privação do uso, independentemente da utilização que, em concreto, seria dada ao veículo no período de imobilização, ainda que o veículo tenha sido substituído por outro de reserva*” – cfr.
	1. Santos A. Geraldes, *in* Temas da Responsabilidade Civil, v. I, Indemnização do Dano da Privação do Uso, Almedina, 2007.
83. Assim, sendo praticamente unívoco que, para a atribuição de indemnização pela privação do uso, não é de exigir a prova de danos efectivos e concretos (situação vantajosa frustrada/teoria da diferença), basta, como critério de atribuição do direito à indemnização, a demonstração no processo que, não fora a privação, o lesado usaria normalmente a coisa, vendo frustrado esse propósito - Ac. do STJ de 09-03-2010 (Proc. 1247/07.4TJVNF.P1.S1, também acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).
84. Toda a viatura automóvel (em sentido amplo) é um bem duradouro, cujo custo de aquisição e custos fixos de utilização (seguros obrigatórios, impostos de circulação, taxas de inspecção periódica obrigatória) representam a exacta contrapartida da possibilidade de utilização desse bem na sua função normal, que é a de circular com o mesmo durante a sua vida útil. Vida essa que em automóveis ligeiros de série oscila, aproximadamente, entre os 10 e os 15 anos, dependendo de uma multiplicidade de factores, tais como a qualidade do produto, a intensidade do uso e os cuidados tidos com a sua manutenção.
85. Encontrando-se a viatura impossibilitada de circular, por persistirem os custos da amortização do valor da viatura e os aludidos custos fixos de utilização, sofre o seu proprietário, usufrutuário ou titular de outro direito de gozo, *ipso* facto, e enquanto tal impossibilidade perdurar, uma diminuição patrimonial, porquanto a tais encargos deixa de corresponder a possibilidade de fruição daquele bem.
86. Em suma, nada mais necessita o titular do direito de gozo sobre a viatura de provar para lhe ser devida indemnização pela impossibilidade da sua fruição, que permita "reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação". Sendo certo que o simples decurso do tempo é, por si só, factor de depreciação do valor de mercado do veículo,
87. com o que lhe é devida a indemnização pela privação do uso, de € 10,00/diários, - preço inferior ao valor diário de aluguer de uma viatura com idênticas características - que se computa em € \*\*\*.
88. Por fim, o veículo, em resultado dos danos que sofreu (pela sua gravidade), sofreu deformações, empenos na carroçaria, no chassis, com o que foi objecto de uma reparação complexa,
89. com recuperação de peças e muita mão de obra.
90. Em resultado do acidente, o veículo sofreu danos que, por muito bem que tenha sido reparado, não deixarão de ser notados,
91. porque se trata de um veículo embatido,
92. o que lhe reduz o seu valor comercial numa futura venda, na ordem dos € \*\*\*, valor que se peticiona.

**ADEMAIS:**

1. Este acidente foi participado à demandada em 06 de Junho de 2013 – cfr. doc. \*\*\*.
2. Todavia, a demandada só tomou posição sobre o acidente, comunicando a não assunção da responsabilidade, por carta de 06/09/2013 remetida ao advogado do demandante, ora signatário – cfr. docs. \*\*\*,
3. e, só, após ter sido interpelada pelo demandante, na pessoa do signatário – cfr. doc. \*\*\*.
4. Ora, nos termos do disposto no art. 36º Decreto-Lei 291/2007, de 21/08 (Regime do Sistema do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel – doravante, RSSORCA), sob a epígrafe ”*Diligência e prontidão da empresa de seguros”:*

*1 - Sempre que lhe seja comunicada pelo tomador do seguro, pelo segurado ou pelo terceiro lesado a ocorrência de um sinistro automóvel coberto por um contrato de seguro, a*

*empresa de seguros deve:*

*e) Comunicar a assunção, ou a não assunção, da responsabilidade no prazo de 30 dias úteis, a contar do termo do prazo fixado na alínea a), informando desse facto o tomador do seguro ou o segurado e o terceiro lesado, por escrito ou por documento electrónico;”*

*f) Na comunicação referida na alínea anterior, a empresa de seguros deve mencionar, ainda, que o proprietário do veículo tem a possibilidade de dar ordem de reparação, caso esta deva ter lugar, assumindo este o custo da reparação até ao apuramento das responsabilidades pela empresa de seguros e na medida desse apuramento.*

*(...)*

*6 – Os prazos referidos nas alíneas b) a e) do nº 1:*

*a) são reduzidos a metade havendo declaração amigável de acidente automóvel;*

*(…)*

1. Concretizando, e para o que é relevante para o caso *sub iudice*, o nº 1 do art. 38º do RSSORCA estabelece que “*a posição prevista na al. e) do nº 1(…) consubstancia-se numa proposta razoável de indemnização, no caso de a responsabilidade não ser contestada e de o dano sofrido ser quantificável, no todo ou em parte*.”
2. Como já referido, no caso concreto, a seguradora declinou a sua responsabilidade.
3. Em caso de não assunção da responsabilidade, o nº 1 art. 40º daquele Diploma determina a forma que a resposta da seguradora deve assumir, nomeadamente, no que respeita à sua fundamentação.
4. Por seu lado, o nº 2 daquela norma preceitua que *“em caso de atraso no cumprimento dos deveres fixados nas disposições identificadas nos nºs 1 dos artigos 38º e 39º, quando revistam a forma constante do número anterior (que é o caso), para além dos juros devidos a partir do 1º dia de atraso sobre o montante previsto no nº2 do artigo anterior, esta constitui-se devedora para com o lesado e para com o Instituto de Seguros de Portugal, em partes iguais, de uma quantia de 200,00 euros por cada dia de atraso”*. (parêntesis nossos)
5. No caso em apreço, existe declaração amigável de acidente de viação,
6. com o que o prazo de 30 dias são reduzidos a metade, i. e, a 15 dias úteis,
7. os quais, contados dos dois úteis seguintes (para peritagem), foram largamente ultrapassados, não tendo sido cumpridos.
8. Na verdade, o prazo para a resposta iniciou-se em 12 de Junho,
9. terminando a 03 de Julho.
10. Assim, é devido ao demandante € 100,00/diários pelos 34 dias de atraso na resposta,
11. sem prejuízo de igual valor para o Instituto de Seguros de Portugal,
12. o que perfaz a quantia de € 3.400,00, que se peticiona.

**DA LEGITIMIDADE:**

1. A demandada, Asfalto Seguro – Companhia de Seguros, S. A. através do contrato de seguro, titulado pela apólice nº \*\*\*, válida e eficaz à data do acidente, assumiu a responsabilidade civil perante terceiros pela circulação do veículo matrícula ZH.

TERMOS EM QUE,

deve a presente acção ser julgada procedente, por provada e, consequentemente, ser condenada a pagar ao demandante a quantia de € \*\*\*, por todos os danos sofridos em resultado do acidente supra descrito, e juros à taxa legal desde a citação até efectivo e integral pagamento.

**PARA TANTO**,

Requer-se a citação da demandada para, querendo, contestar.

\*\*\*

**REQUERIMENTO PROBATÓRIO:**

(…)

**O Advogado,**

Com domicílio profissional em…